



ORDINÁRIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOÃO CÓSER)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito relativas à infração ambiental, nos atos de transmissão de imóveis.

DESPACHO: 9/nov/95: DEF. DO CONS ., MEIO AMBIENTE E MINORIAS - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 30 de NOVEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.221 DE 19 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.221, DE 1995
(DO SR. JOÃO CÔSER)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito relativas à infração ambiental, nos atos de transmissão de imóveis.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Constituição e Justiça e de Redação

Em 09/11/95

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 221 DE 1995.

(Do Sr. JOÃO CÓSER)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito relativas à infração ambiental, nos atos de transmissão de imóveis.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais sobre imóveis, não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis sem a apresentação de certidões negativas de débitos relativos a infrações ambientais.

Parágrafo 1º - As certidões a que se refere o art. anterior serão expedidas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis através de suas representações nos Estados, e pelas secretarias estadual e municipal para assuntos de meio ambiente, respectivamente da unidade federativa e do município de localização do imóvel.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se infração ambiental as transgressões comprovadas através de autuação, às normas previstas na legislação relativa ao meio ambiente.

Parágrafo 3º - Entende-se como débito relativo à infração ambiental a condenação em dinheiro, ou o descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer previstos nas normas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A degradação ao meio ambiente, que vem se agravando no Brasil, tem provocado da administração pública, da população, e dos legisladores, de modo particular, iniciativas legais e administrativas visando a recuperação e preservação do "habitat" humano.

Este projeto de lei pretende ser uma contribuição nesta ordem de preocupações, com a busca de providências protetoras ao meio ambiente.

A aplicação de multa, evidente, não é fim em si mesmo, em matéria ecológica, mas meio de inibição da ação que venha causar danos ao patrimônio ambiental.

A providência tratada no projeto tem o mesmo sentido, reforçando, ao que entendemos, as medidas inibidoras das infrações ambientais.

Pelas razões expostas, temos que este projeto seja acolhido pelos eminentes membros do Congresso Nacional.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE NOVEMBRO DE 1995.

Deputado JOÃO CÓSER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.221/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 06/12/95 a 13/12/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.221, DE 1995

Dispõe sobre a
obrigatoriedade de apresentação de
certidões negativas de débito relativas à
infração ambiental, nos atos de
transmissão de imóveis.

Autor: Deputado João Cóser

Relator: Deputado Sérgio Carneiro

I - RELATÓRIO

Chega-nos, para apreciação de mérito, a proposição em epígrafe, que pretende obrigar que na transcrição ou averbação dos atos de transmissão **inter vivos** ou **causa mortis**, ou da constituição de ônus reais sobre imóveis, seja exigida a apresentação de certidões negativas de débitos relativas a infrações ambientais, expedidas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, através de suas representações estaduais, e pelas secretarias estadual e municipal que tratem da questão ambiental. Define: infração ambiental, como a transgressão, comprovada por autuação, à legislação ambiental; e débito relativo à infração ambiental, como a condenação em dinheiro ou o descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer previstos na legislação ambiental.

Justifica o nobre Autor que o projeto volta-se a reforçar as medidas inibidoras das infrações ambientais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal inclui um capítulo inteiramente dedicado à questão ambiental, no qual consagra o direito de todos os brasileiros ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente distribui competências entre as três esferas de governo. Tanto o Texto Maior quanto a legislação infra-constitucional prevêm importantes instrumentos, como o zoneamento ambiental, a avaliação de impacto, o licenciamento de atividades poluidoras, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e a criação de Unidades de Conservação, entre outros. O Código Florestal impõe rígidas regras a serem observadas para a preservação das florestas e demais formas de vegetação natural. A Lei de Proteção à Fauna restringe com vigor a caça de espécies da fauna silvestre, inclusive cominando pesadas sanções. As inúmeras resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente disciplinam tecnicamente padrões de qualidade ambiental, procedimentos administrativos e programas. Como se vê, o Brasil conta com um amplo e moderno corpo de normas federais de proteção e controle ambiental.

Não obstante, a aplicação efetiva dessa legislação tem deixado muito a desejar, em grande parte em função da incapacidade do Poder Público, em todos os níveis, de fiscalizar adequadamente o seu cumprimento, situação derivada tanto da falta de recursos humanos e financeiros, quanto das próprias características do território brasileiro. Tal problema motivou, certamente, a apresentação do Projeto de Lei nº 1.221, de 1995, que intenta declaradamente reforçar as medidas inibidoras das infrações ambientais.

Em que pese a louvável motivação do seu ilustre Autor, temos razões para questionar a oportunidade de aprovação da proposição **in casu**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto prevê a emissão de três certidões diferentes: do IBAMA, das secretarias estaduais e das secretarias municipais de meio ambiente. A emissão de uma certidão relativa a infrações ambientais não é tarefa simples como os casos de certidões fiscais exigidas na lavratura de atos notariais relativos a imóveis. Nas certidões fiscais, a Administração Pública somente tem que verificar se os tributos incidentes sobre os imóveis estão pagos ou não.

Para ter algum sentido, as certidões negativas na área ambiental pressupõem uma fiscalização ambiental eficiente. Pela lógica da proposição, para que seja colocada em prática, os infratores da legislação ambiental já deverão ter sido autuados e estar em débito em relação a multa, ou ter descumprido obrigação de fazer ou não fazer. Exigindo-se as certidões, pressionar-se-iam os infratores a cumprir a sanção ambiental imposta, caso eles necessitem efetivar registros ou averbações no Registro Geral de Imóveis. Deve-se aqui destacar que, no quadro atual do País, a maior parte dos infratores não chega sequer a ser autuada e, o mais importante, existem outras vias para que os órgãos ambientais garantam o cumprimento das sanções previstas nas normas ambientais, tanto a nível administrativo, quanto judicial.

Exigidas as certidões concebidas pelo Projeto de Lei nº 1.221, de 1995, os órgãos ambientais das três esferas de governo terão, necessariamente, que criar estruturas administrativas para a sua emissão, hoje inexistentes. Faz-se infinitas vezes mais produtivo para os órgãos ambientais investir no reforço de seu corpo de fiscalização em campo que na estruturação de seções administrativas internas. E, mesmo internamente, parece mais eficaz destinar recursos humanos e financeiros para garantir a aplicação das sanções impostas pela fiscalização, do que para a emissão de número infindável de certidões.

Avaliamos que as certidões previstas pelo projeto constituirão mais um óbice no processo de agilização das relações econômicas, em mais uma etapa burocrática que terá que ser percorrida. Como princípio, a criação de novas estruturas de cunho cartorial no País significa retrocesso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a obrigação de apresentação das certidões por todas as pessoas físicas e jurídicas, ocorrerá uma penalização de pessoas que nada devem aos órgãos ambientais, as quais certamente sofrerão com os entraves burocráticos da engrenagem governamental. Em especial nas áreas urbanas, parece-nos provável que a grande maioria das certidões serão negativas. Estar-se-ia depreendendo muito esforço para resultado pouco eficaz. Ademais, poder-se-ia estar originando um sentimento negativo nas pessoas em relação aos órgãos ambientais, o que é prejudicial para a própria aplicação das leis ambientais, que demanda cooperação permanente da população.

No que toca ao aspecto de inibição das ações danosas ao meio ambiente que adviria da aprovação da lei proposta, não negamos a sua provável ocorrência em alguns casos. Discordamos, no entanto, que os possíveis resultados em termos de mecanismo inibidor sejam suficientes para justificar a criação dos problemas aqui colocados para os órgãos ambientais e para a população como um todo. Mesmo aplaudindo a intenção do ilustre Autor, entendemos que as repercussões negativas da proposta superam as positivas.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.221, de 1995.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 15 de 02 de 1996

Antonio Sérgio B. Carneiro
Deputado Sérgio Carneiro
Relator

600142.037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.221/95
(do Sr. João Cóser)

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em reunião ordinária realizada, hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.221/95, nos termos do parecer do relator. Os Deputados José Machado, Ana Júlia e Jorge Anders se abstiveram de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ivan Valente e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, Maria Valadão, Vilson Santini, Albérico Filho, Chicão Brígido, Emerson Olavo Pires, Expedito Júnior, Socorro Gomes, Wigberto Tartuce, Tilden Santiago, Jorge Anders, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Ivan Valente, Sérgio Carneiro, José Coimbra, Osmir Lima, Ciro Nogueira, Valdir Colatto, Alcione Athayde, Pedro Wilson, Alceste Almeida, Inácio Arruda, Aécio Neves, José Machado e Ana Júlia.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado Ivan Valente
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.221-A, DE 1995

(DO SR. JOÃO CÔSER)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito relativas à infração ambiental, nos atos de transmissão de imóveis.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.221-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 03 / 5 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

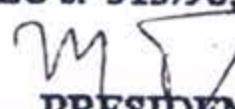


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 238/95,
1221/95, 1222/95, 1223/95, 1224/95, 1476/96, 1694/96,
1897/96, 2194/96, 2229/96, 2261/96, 3347/97, 4264/98,
4372/98, 4378/98, 4389/98, 4427/98, PEC's: 313/96, 355/96.

Publique-se.

Em 02/03/99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. João Coser)

Requer o desarquivamento de
proposições.



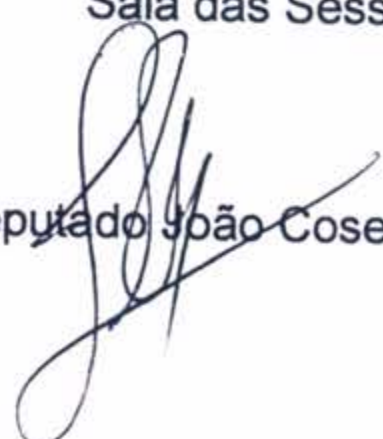
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo Único, do
Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o
desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha
autoria:

PL Nº 0238, de 1995
PL Nº 1.221, de 1995
PL Nº 1.222, de 1995
PL Nº 1.223, de 1995
PL Nº 1.224, de 1995
PL Nº 1.476, de 1996
PL Nº 1.694, de 1996
PL Nº 1.897, de 1996
PL Nº 2.194, de 1996
PL Nº 2.229, de 1996
PL Nº 2.261, de 1996
PL Nº 3.347, de 1997
PL Nº 4.264, de 1998
PL Nº 4.372, de 1998
PL Nº 4.378, de 1998
PL Nº 4.389, de 1998
PL Nº 4.427, de 1998

PEC Nº 0313, de 1996
PEC Nº 0355, de 1996

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999.


Deputado João Coser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.221-A/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário